



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.664 - DF (2012/0258701-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MICHAEL BRUNO SÁ MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 455 DESTE TRIBUNAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. No caso, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.

2. Consoante dispõe a Súmula n.º 455 desta Corte, "*[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*"

3. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, anular a determinação da produção antecipada de prova com relação ao ora Recorrente, desentranhando-se os elementos de informação eventualmente produzidos por antecipação. Prejudicada a análise da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicada a análise da liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.664 - DF (2012/0258701-2)

RECORRENTE : MICHAEL BRUNO SÁ MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHAEL BRUNO SÁ MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Samambaia/DF, em razão da citação por edital do Paciente nos autos n.º 2009.09.1.025246-4, no qual responde pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c o art. 14, II, todos do Código Penal, acolhendo pedido do Ministério Público, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com o deferimento da produção antecipada de prova, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado, em 09/05/2012.

A Defesa, irresignada, impetrou o HC n.º 20120020179216, que restou denegado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese a produção antecipada de provas, realizada nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, restringir-se à necessidade concreta, consta dos autos que o crime imputado ao paciente ocorreu, em tese, em 1º de janeiro de 2009, ou seja, há mais de três anos, justificando a necessidade da urgência da produção antecipada das provas.

2. O fato de o paciente se encontrar em local incerto e não sabido há mais de dois anos demonstra a sua intenção deliberada de evitar à aplicação da lei penal.

3. A fuga do paciente, que perdura por mais de dois anos, motivo idôneo a justificar a prisão cautelar, pois dificulta o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal.

4. Acolhido parecer da d. Procuradoria de Justiça.

5. Ordem denegada." (fls. 181/ 194)

Nas razões recursais (fls. 201/209), alega-se que não há justo motivo para realização da produção antecipada de provas.

Requer-se, assim, liminarmente, que a audiência de antecipação de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada para o dia 03/09/2013, não seja realizada. No mérito, busca revogar a decisão que determinou a produção antecipada da prova.

Contrarrazões às fls. 217/218.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 220.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 230, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.664 - DF (2012/0258701-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 455 DESTE TRIBUNAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA LIMINAR.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. No caso, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.

2. Consoante dispõe a Súmula n.º 455 desta Corte, "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

3. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, anular a determinação da produção antecipada de prova com relação ao ora Recorrente, desentranhando-se os elementos de informação eventualmente produzidos por antecipação. Prejudicada a análise da liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O MM Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Samambaia/DF, após determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, justificou a medida de produção antecipada de provas nos seguintes termos:

"Efetivamente, o réu, citado por edital, não atendeu ao chamamento da Justiça nem constituiu advogado, o que, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, autoriza a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, cabendo ao magistrado decidir sobre a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva. No caso em apreço, mostra-se necessária a produção antecipada da prova oral, considerando que, nesta comunidade, são muito frequentes as mudanças de endereço, o que poderá prejudicar a localização futura das testemunhas, sem contar o inegável risco de o teor de suas declarações se fragilizarem com o tempo, caso transferidas para data futura e incerta.

[...]

De outro plano, o objetivo da produção antecipada de provas não é causar prejuízo ao acusado, mas sim garantir a apuração da verdade real, princípio que deve nortear a instrução processual criminal. Desta forma a produção de provas é capaz de trazer elementos importantes, até mesmo para defesa do próprio acusado, existindo risco veemente de não ser possível sua renovação em momento posterior. Caso o acusado seja localizado, e ainda seja possível a inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet, será facultado à Defesa repetição das provas produzidas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Assim, deixar a prova se perder no tempo porque o Réu se evadiu, com o nítido objetivo de se furtar à aplicação da lei penal, seria privilegiar o omissivo em detrimento do interesse social representado pelo Ministério Público." (Fls. 141/143)

Ora, nos termos da Lei Processual Penal vigente, a produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza **urgente** pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto.

Não servem como justificativas do pedido a economia processual ou a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora sejam assertivas passíveis de concretização, não passam, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculadas de elementos objetivamente deduzidos.

A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Não parece ser esse o espírito da Lei Processual Penal.

Corroboram com esse entendimento os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MEDIDA DETERMINADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 455, PRIMEIRA PARTE, DESTES TRIBUNAL. REVELIA DO ACUSADO: FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA, SE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses em que a necessidade da medida urgente resta evidente, após prudente avaliação concreta pelo Juízo processante, devidamente fundamentada.

Na hipótese em apreço, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 455 desta Corte, "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

5. A revelia do Acusado, por si só, não autoriza a antecipação probatória. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para cassando o acórdão impugnado, anular a determinação da produção antecipada de prova, desentranhando-se os eventuais elementos de informação produzidos por antecipação, sem prejuízo, entretanto, de que nova medida seja decretada pelo Juízo Processante, apoiada em fundamentação idônea." (HC 218.263/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 455 DESTE TRIBUNAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. Na hipótese em apreço, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. Precedentes.

2. Consoante dispõe a Súmula n.º 455 desta Corte, "[a] decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo."

3. Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão impugnado, anular a determinação da produção antecipada de prova, desentranhando-se os eventuais elementos de informação produzidos por antecipação." (HC 189.055/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

O referido entendimento, aliás, encontra-se consolidado no enunciado n.º 455 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte, primeira parte, *in verbis* :

*"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser **concretamente fundamentada**, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. "*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, anular a determinação da produção antecipada de prova com relação ao ora Recorrente, desentranhando-se os elementos de informação eventualmente produzidos por antecipação. Outrossim, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0258701-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.664 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 179771920128070000 20090910252464 20120020179216 20120020179216RED

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MICHAEL BRUNO SÁ MARTINS**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e julgou prejudicada a análise da liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.